

16 DE DEZEMBRO DE 1996

3

de Novembro de 1996, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 23, de 2 de Dezembro de 1996, são tomadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias

previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

#### ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1996.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 13 de Dezembro de 1996. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

### AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A AATALRAM-ASSOCIAÇÃO DE ARMADORES DE TRÁFEGO E AUXILIARES LOCAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS E ANÁLOGOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tomará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço

das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 13 de Dezembro de 1996. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

### CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A AATALRAM- ASSOCIAÇÃO DE ARMADORES DE TRÁFEGO E AUXILIARES LOCAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS E ANÁLOGOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito e Vigência do Contrato

##### Cláusula 1.ª

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas singulares ou colectivas

filiadas na Associação patronal outorgante que se dediquem às actividades de:

- Transportes colectivos de passageiros em lanchas de tráfego local (Arquipélago da Madeira);
- Transportes de turistas nacionais e estrangeiros em embarcações entre o Porto do Funchal e os vários Portos da Ilha da Madeira;

- Transporte de Abastecimentos em fragatas para navios surtos na baía do Funchal;
  - Condução de embarcações por rebocadores;
  - Transporte de mercadorias e materiais em batelões;
  - Extracção de areia do fundo do mar, com uso de embarcações;
- e, por outro lado, todos os tripulantes ao seu serviço representados pelo Sindicato outorgante.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

1 - Este CCT entrará em vigor nos termos da Lei, produzindo a tabela salarial denominada por A efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1996.

2 - O presente CCT vigorará pelos períodos de um e dois anos, respectivamente para as cláusulas de natureza pecuniária e restante clausulado, salvo se entretanto a Lei fixar períodos de vigência de menor duração.

### CAPÍTULO II

#### a) Categorias profissionais

##### Cláusula 3.<sup>a</sup>

As categorias profissionais abrangidas por este acordo são as designadas e definidas no anexo I.

#### b) Admissão

##### Cláusula 4.<sup>a</sup>

A idade mínima de admissão em qualquer das categorias profissionais previstas neste acordo, salvo os casos em que no mesmo se fixa idade diferente, é de 16 anos.

##### Cláusula 5.<sup>a</sup>

As habilitações literárias mínimas são as exigidas por Lei.

##### Cláusula 6.<sup>a</sup>

1 - As empresas só poderão admitir nas suas embarcações indivíduos possuidores da cédula marítima

2 - As entidades empregadoras devem dar preferência, na primeira admissão na categoria de marinheiro de 2ª classe, aos marítimos de idade inferior de 18 anos.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

1 - Os tripulantes podem ser admitidos ao serviço da entidade empregadora como efectivos ou como eventuais.

2 - Os tripulantes admitidos com carácter eventual adquirem, de pleno direito, ao fim de seis meses de trabalho consecutivo, a qualidade de efectivos e a sua antiguidade ao serviço da entidade empregadora conta-se desde o início do período de trabalho eventual.

3 - Entende-se, por trabalho consecutivo, para efeito do disposto no número anterior o trabalho decorrente durante seis meses, com o máximo de trinta faltas por doença ou dez por iniciativa do tripulante.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

1 - A entidade empregadora poderá ainda admitir tripulantes a título provisório para substituição de outros que se encontram ausentes por qualquer motivo justificado. Aos tripulantes admitidos nestas condições, a entidade empregadora deverá dar conhecimento prévio e por escrito destas condições nomeadamente que o seu contrato caducará logo que o tripulante devidamente identificado retome as suas funções.

2 - Qualquer tripulante contratado nos termos do número anterior passará a definitivo se, decorridos trinta dias após a apresentação do tripulante que substitui, a entidade empregadora o mantiver ao serviço.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

As entidades empregadoras devem, sempre que tenham de admitir pessoal, consultar as listas de desempregados elaboradas pelo Sindicato outorgante e não admitir pessoal estranho enquanto houver profissionais da categoria adequada, reservando-se porém, o direito à escolha.

#### c) Quadros de acesso

##### Cláusula 10.<sup>a</sup>

1 - Os quadros mínimos do pessoal das embarcações serão os resultantes das lotações que forem fixadas para as mesmas pelas competentes autoridades marítimas.

2 - As vagas que ocorrerem nestes quadros deverão ser preenchidos no prazo de quarenta e oito horas, salvo os casos em que for manifesta a impossibilidade de cumprir este prazo.

3 - No preenchimento das vagas na categoria de marinheiro de 1ª classe, as entidades patronais obrigam-se a dar sempre prioridade aos seus tripulantes mais antigos, da categoria imediatamente inferior desde que estes se encontrem nas condições legais para o desempenho do cargo.

#### Cláusula 11.ª

Havendo comprovada falta de pessoal nas condições legais para o preenchimento de vagas na categoria de arrais e marinheiros poderão essas vagas ser ocupadas, a título provisório, por tripulantes sem aquela qualificação, mediante autorização da competente autoridade marítima.

### CAPÍTULO III

#### Deveres e direitos das partes

##### Cláusula 12.ª

São deveres da entidade empregadora:

- a) Tratar e respeitar o tripulante como seu colaborador;
- b) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- c) Contribuir para a elevação do seu nível de produtividade;
- d) Indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidente de trabalho e doença profissionais;
- e) Facilitar-lhe o exercício de cargos em organizações sindicais, instituições de previdência e outras a estes inerentes;
- f) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que regem.

##### Cláusula 13.ª

São deveres dos tripulantes:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade empregadora, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;

- c) Obedecer à entidade empregadora em tudo o que respeitar à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade à entidade empregadora, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios, salvo os casos previstos na Lei.
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade empregadora;
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria de produtividade da empresa;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

##### Cláusula 14.ª

É proibido à entidade empregadora:

- a) Opor-se por qualquer forma que os tripulantes, exerçam os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre os tripulantes para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho;
- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na Lei, ou quando, procedendo autorização da Secretaria Regional que tutela a área do trabalho, haja acordo do tripulante;
- e) Transferir qualquer tripulante para outro local de trabalho, salvo os casos previstos na Lei;
- f) Obrigar os tripulantes a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade empregadora ou por pessoal por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, cantinas refeitórios, economatos e outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestações de serviço aos tripulantes;
- h) Despedir e readmitir qualquer tripulante, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

## CAPÍTULO IV

### Prestação do Trabalho

#### a) Horário de trabalho

##### Cláusula 15.<sup>a</sup>

1 - O limite máximo do período normal de trabalho semanal é de 40 horas, prestadas de segunda-feira a sábado.

2 - O horário de trabalho diário é o seguinte:

- O máximo de 8 horas diárias de segunda a sexta-feira, entre as 8 e as 20 horas, devendo ser observado um intervalo de 1 hora para refeição entre as 12 e as 14 horas;
- O máximo de 4 horas no Sábado, entre as 8 e as 12 horas.

3 - No caso de ser prestado trabalho ao sábado, o período diário referente aos outros dias da semana deverá ser reduzido por forma a ser respeitado o limite máximo semanal.

##### Cláusula 16.<sup>a</sup>

1 - É considerado trabalho suplementar todo o trabalho prestado fora do período normal de trabalho referido na cláusula anterior.

2 - É considerado tempo de trabalho e, portanto, pago como suplementar quando ocorra fora do período normal, o tempo em que os tripulantes aguardam nas embarcações condições hidrográficas ou outras favoráveis à navegabilidade das embarcações.

3 - O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, calculada na base do ordenado praticado, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) no que exceder as 8 horas diárias e até às 22.00 horas é remunerado com o acréscimo de 50%;
- b) as horas de trabalho prestadas a partir das 22.00 horas e até parar a laboração serão remuneradas com o acréscimo de 150%;
- c) as horas de pernoita a bordo serão remuneradas com o acréscimo de 50%;
- d) as horas de trabalho prestadas no Sábado a partir das 12.00 ou, mesmo antes, quando sejam excedidas as 40 horas semanais, serão remuneradas com o acréscimo de 150%;

- e) o trabalho prestado nos feriados ou nos dias de descanso será remunerado com o acréscimo de 200%;
- f) Sempre que uma embarcação tenha de prestar serviço fora dos Portos da Ilha da Madeira, os seus tripulantes terão direito a um acréscimo de 100% nas remunerações auferidas, bem como sobre as horas suplementares prestadas durante o tempo que esse trabalho durar.

No caso de viagens para o Porto Santo, nos dias em que preste trabalho efectivo, incluindo feriados, sábados e dias de descanso, esse acréscimo será a dobrar.

4 - Quando seja prestado trabalho no dia de descanso semanal, além do acréscimo remuneratório, o trabalhador tem direito a um dia de folga num dos três dias seguintes.

##### Cláusula 17.<sup>a</sup>

1 - No Porto da amarração, os tripulantes, quando fiquem de serviço a bordo ou de vigia, terão direito a uma remuneração especial, calculada na base do ordenado praticado acrescido de 25% devendo gozar um período de descanso com a duração mínima de 10 horas, a partir das 8.00 horas do dia seguinte ao do início da vigia.

2 - Porém, se durante esse período de vigia ou vigilância for prestado algum serviço estranho àquelas funções e que não faça parte das rotinas normais do trabalho a bordo, os tripulantes terão direito ao pagamento de um acréscimo de 50%, sem prejuízo de folga prevista no número anterior.

#### b) Descanso semanal e feriados

##### Cláusula 18.<sup>a</sup>

1 - O dia de descanso semanal é o domingo.

2 - O dia de descanso semanal nas actividades de transportes de passageiros e de turistas é rotativo entre os tripulantes.

##### Cláusula 19.<sup>a</sup>

São feriados obrigatórios, além do dia da Marinha, os decretados pela legislação em vigor.

##### Cláusula 20.<sup>a</sup>

1 - O trabalho efectuado no dia de descanso semanal e nos feriados obrigatórios ficará sujeito ao horário dos dias úteis, será indivisível e remunerado com o acréscimo de 200% sobre a respectiva retribuição diária.

2 - As horas de trabalho prestado naqueles dias fora do horário de trabalho dos restantes dias serão indivisíveis e remuneradas com o acréscimo de 250% sobre o salário da hora normal.

3 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável a todos os tripulantes que se encontrem à ordem da entidade empregadora ou de qualquer outra que utilize os seus serviços.

4 - O trabalho prestado no dia de descanso semanal dá ao tripulante direito a descansar num dos três dias seguintes.

#### b) Férias

##### Cláusula 21.<sup>a</sup>

1 - Todos os tripulantes terão direito a gozar em cada ano civil e sem prejuízo da sua remuneração, a um período de 22 dias úteis de férias.

2 - No próprio ano de admissão, os trabalhadores terão direito a 8 dias úteis de férias, se a mesma se verificar no primeiro semestre.

##### Cláusula 22.<sup>a</sup>

1 - As férias deverão ser gozadas seguidamente.

2 - Todavia, a entidade empregadora e o tripulante podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente, na parte excedente a metade do período aplicável, nos termos da cláusula anterior.

##### Cláusula 23.<sup>a</sup>

A marcação do período de férias deve ser feito de mútuo acordo entre entidade empregadora e trabalhador e, caso tal não seja possível, a entidade empregadora apenas poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

##### Cláusula 24.<sup>a</sup>

1 - Cessando o contrato de trabalho, a entidade empregadora pagará ao tripulante a retribuição correspondente ao período de férias vencido o respectivo subsídio, salvo se o tripulante já as tiver gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondentes a um

período de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

#### d) Faltas e impedimentos prolongados

##### Cláusula 25.<sup>a</sup>

1 - Quando um tripulante se vir impossibilitado de comparecer ao serviço, deverá avisar a entidade empregadora no mais curto espaço de tempo.

2 - Todas as faltas previsíveis, salvo caso de força maior, deverão ser participadas com a antecedência de cinco dias à entidade empregadora, com excepção das referidas na alínea a) do nº 1 da cláusula seguinte, que deverão ser participadas com a antecedência mínima de dez dias.

##### Cláusula 26.<sup>a</sup>

1 - Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade empregadora, bem como as motivadas por:

- a) Prestação de serviço militar obrigatório ou cumprimento de outros deveres de carácter público;
- b) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o tripulante de modo algum haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente, cumprimento de obrigações legais ou necessidades de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar.
- c) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em associações sindicais, instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores.
- d) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.
- e) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1º grau da linha recta;
- f) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2º grau da linha colateral.
- g) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino.

2 - Aplica-se o disposto na alínea e) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

3 - A entidade empregadora poderá sempre exigir prova de veracidade dos factos alegados para os efeitos previstos no número anterior.

4 - Os dias de faltas referidos nesta cláusula não serão em caso algum, descontados para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

1 - As faltas justificadas, fora das hipóteses previstas na alínea c), d), e) e f) do n.º 1 da cláusula anterior, implicam a perda da remuneração correspondente, salvo se o tripulante optar pela perda de igual número de dias de férias, desde que a opção não prejudique o gozo de, pelo menos, dois terços do período a que tenha direito.

2 - As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade empregadora podem não determinar perda de retribuição.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

1 - As faltas não justificadas dão direito à entidade empregadora a descontar na retribuição a importância correspondente ou, se o tripulante assim o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato.

2 - As faltas não justificadas ocorridas no ano civil a que as férias respeitam poderão determinar redução do período de férias a que o tripulante teria direito nos termos da cláusula 21.<sup>a</sup>

3 - O período de tempo correspondente às faltas não justificadas não será contado para efeitos de antiguidade ao serviço da entidade empregadora.

### e) Disciplina do Trabalho

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

Todos os tripulantes estão adstritos ao cumprimento das obrigações, sem prejuízo da remuneração por trabalho suplementar a que houver direito.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

1 - Os tripulantes das embarcações não são obrigados a arrumar e ligar cargas, incumbindo às agências de navegação, fretadores ou carregadores o recrutamento de pessoal para efectivação desses serviços.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a intervenção que os tripulantes têm de ter para que o arrumo da carga se faça em termos de garantir manobra capaz para a segurança da embarcação e da carga.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

1 - As baldeações, quando de embarcação para embarcação do mesmo proprietário, devem ser feitas pelos tripulantes, com o auxílio de meios mecânicos ou talha, até o limite máximo de três toneladas em carga pesada e de cinquenta volumes em carga leve, ou de constar da lista de cargas nocivas e incómodas, com excepção de carga a granel.

2 - Nos locais onde não for possível utilizar o trabalho de estivadores, deverão todas as baldeações não mencionadas no número anterior ser executadas pelas respectivas tripulações, que, nesse caso, terão direito a receber a importância que seria paga àqueles profissionais.

3 - Quando a carga, nas baldeações a que esta cláusula se refere, estiver reconhecidamente avariada ou constar da lista oficial da Capitania do Porto do Funchal de cargas nocivas incómodas ou perigosas, os tripulantes terão direito a um subsídio de 50% sobre as remunerações correspondentes (soldada diária ou horas extras), salvo se a entidade empregadora fornecer indumentária para o serviço.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

1 - A entidade empregadora só pode deslocar tripulantes de uma embarcação para outra quando a primeira não estiver a navegar nem a trabalhar e desde que a matrícula esteja feita para o conjunto de embarcações.

2 - O tripulante deslocado será substituído pelo que hierarquicamente se lhe segue.

3 - As deslocações previstas nesta cláusula não podem, em caso algum, prejudicar as soldadas ou deixar incompleta a tripulação de qualquer embarcação a navegar.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

1 - Nos dias de descanso semanal e feriados não pode efectuar-se o serviço de lavagem exterior das embarcações, cumprindo ao pessoal que ficar a bordo refrescar o convés nesses dias, durante a quadra estival.

2 - Nos dias referidos no número anterior não podem ser dadas ordens aos tripulantes, salvo as da segurança da embarcação, devidamente comprovadas, mas devem ser cumpridas as ordens dadas na véspera quando, neste dia, as embarcações terminarem as operações de carga e descarga até às 24 horas.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

A organização do procedimento disciplinar e respectivas sanções rege-se-á pelo previsto na Lei.

### CAPÍTULO V

#### Remunerações

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

A remuneração mínima mensal do trabalho far-se-á de harmonia com a tabela anexa ao presente acordo (Anexo II).

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

1 - Sempre que um tripulante, por necessidade de serviço, seja designado para exercer funções diferentes das que lhe competirem, nunca poderá tal mudança implicar diminuição na retribuição.

2 - Quando a essas diferentes funções corresponder melhor remuneração, o tripulante terá direito a essa remuneração.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

No acto de pagamento da retribuição, a entidade empregadora deve entregar ao tripulante documento donde conste o nome completo deste, número de inscrição na Segurança Social, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho suplementar, todos os descontos e deduções devidamente especificadas, bem como o montante líquido a receber.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

1 - Compete à entidade empregadora o pagamento aos tripulantes das despesas de transportes necessários que resultem do facto de as embarcações se encontrarem em serviço, carregadas ou vazias, fora do Porto do Funchal, bem como de telefonemas.

2 - Sempre que uma embarcação destinada ao tráfego local, por qualquer motivo, tenha que prestar serviço fora dos portos da Ilha da Madeira, os seus tripulantes terão direito a um subsídio de 100% sobre as remunerações auferidas, bem como sobre as horas suplementares, durante o tempo em que esse trabalho durar.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

1 - Nos dias em que preste trabalho efectivo, incluindo dias de descanso semanal, complementar e feriados, qualquer trabalhador terá direito a um abono para alimentação no valor de 200\$00, respectivamente para o almoço e jantar, sendo que o direito à refeição do jantar fica condicionado à prestação de trabalho para além das 19.00 horas.

2 - No caso de viagens ao Porto Santo esse abono será de 400\$00.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

O pagamento de qualquer serviço suplementar feito pelos tripulantes, por ordem directa dos armadores ou agentes de navegação, será da responsabilidade dos proprietários das embarcações, se aquelas entidades o não efectuarem directamente.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

1 - Os tripulantes têm direito a receber, até 10 dias antes do Natal, um complemento de 100% da remuneração correspondente a um mês de ordenado.

2 - No caso da suspensão ou cessação do contrato, o trabalhador terá direito no momento da suspensão ou cessação a um subsídio proporcional ao tempo de trabalho prestado.

### CAPÍTULO VI

#### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

1 - Quando o tripulante esteja temporariamente impedido por facto que lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doenças ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre providência.

2 - O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o tripulante o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade empregadora.

3 - O disposto número 1 desta cláusula começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

1 - Terminado o impedimento, o tripulante deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade empregadora para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 - A entidade empregadora que se oponha a que o tripulante retome ao serviço dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da sua apresentação, deve indemnizar o mesmo nos termos da Lei.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

Por motivo de reparação nas embarcações ou por quaisquer factos imputáveis à entidade empregadora, os tripulantes não podem ser suspensos, mantendo o direito ao lugar e à respectiva remuneração.

### CAPÍTULO VII

#### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

1 - O contrato de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo;
- b) Por caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade empregadora ou gestor público com causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

1 - Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode pôr imediatamente termo ao contrato, comunicando à outra parte, por forma inequívoca, a vontade de o rescindir.

2 - Constitui, em geral justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, nomeadamente a violação dos deveres referidos no Capítulo III do presente acordo.

3 - Só serão atendidos para fundamentar a rescisão com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação de rescisão.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

Constitui justa causa para a entidade empregadora rescindir o contrato, entre outros, os seguintes factos, devidamente comprovados:

- a) Manifesta inaptidão do tripulante para as funções ajustadas;
- b) Desobediência ilegítima às ordens da entidade empregadora ou dos superiores hierárquicos;
- c) Inobservância reiterada das regras de higiene e segurança do trabalho;
- d) Influência perniciosa no ambiente do trabalho, nomeadamente por efeito de vida e costumes desonestos;
- e) Provocação repetida de conflitos com os seus companheiros ou o abuso de autoridade para com os seus subordinados;
- f) Incitação à indisciplina geral;
- g) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da entidade empregadora;
- h) Ofensa à honra e dignidade da entidade empregadora ou dos superiores hierárquicos;
- i) Conduta intencional do tripulante de forma a levar a entidade empregadora a pôr termo ao contrato.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

Constitui justa causa para qualquer tripulante rescindir o contrato, entre outros, os seguintes factos:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta de pagamento pontual da remuneração, na forma devida;
- c) Violação dos direitos e garantias dos tripulantes previstos na Lei e no presente contrato;
- d) Aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo do direito às indemnizações previstas para tal hipótese nos arts 33º e 34º do Decreto-Lei nº 49408, de 24 de Novembro de 1969;
- e) Falta de condição de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
- f) Lesão dos interesses patrimoniais do tripulante;
- g) Ofensa à honra e dignidade do tripulante, quer por parte da entidade empregadora, quer por parte dos superiores hierárquicos daquele;
- h) Conduta intencional da entidade empregadora ou superiores hierárquicos de forma a levar o tripulante a pôr termo ao contrato.



**Cláusula 49.<sup>a</sup>**

A rescisão por denúncia unilateral, por iniciativa do trabalhador deve ser notificada à outra parte com a antecedência mínima de um ou dois meses consoante o trabalhador tenha dois ou mais anos completos de serviço.

**Cláusula 50.<sup>a</sup>**

1 - Ao cessar o contrato de trabalho e seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade empregadora deve passar ao tripulante certificado donde conste o tempo durante o qual este esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.

2 - O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo tripulante.

**CAPÍTULO VIII****Disposições diversas****Cláusula 51.<sup>a</sup>**

As disposições do presente contrato não anulam nem eliminam regalias de ordem superior às constantes das suas cláusulas que anteriormente vinham a ser usufruídas pelos trabalhadores por força dos contratos individuais de trabalho ou que sejam fixadas pela Lei Geral do Trabalho.

**Cláusula 52.<sup>a</sup>**

O Sindicato outorgante declara, para os devidos efeitos, que considera a presente convenção globalmente mais favorável aos trabalhadores do que as anteriormente vigentes.

**ANEXO I****Categorias profissionais****Definição de categorias**

**Arrais ou Mestre:** É o profissional que chefia a embarcação e tem a responsabilidade da carga, competindo-lhe designadamente:

- a) Governar, manobrar e dirigir a embarcação;
- b) Manter a disciplina e obediência a bordo;
- c) Zelar pela conservação da embarcação e pela integridade da carga que lhe for confiada;

- d) Velar pela inteira integridade dos direitos e regalias sociais da tripulação;
- e) Velar pela inteira obediência aos regulamentos internos das entidades patronais, elaborados dentro dos limites e do espírito da Lei e deste acordo;
- f) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os componentes da tripulação;
- g) Elaborar a escala de serviço a bordo para que, na sua ausência, esteja representada por um tripulante da sua confiança;
- h) Orientar a carga e descarga da embarcação e contar mercadorias que receber ou entender, assumindo a responsabilidade respectiva;
- i) Participar imediatamente ao conferente de serviço e ao carregador ou representante deste as dúvidas que surgirem na contagem das cargas, bem como dar conhecimento dos volumes com indícios de violação ou visivelmente mal acondicionados;
- j) Cumprir as ordens que receber da entidade empregadora e comunicar-lhe diariamente o serviço executado, salvo se em virtude deste, receber ordens em contrário;
- l) Comunicar à entidade empregadora, com presteza, as circunstâncias de interesse, relativas aos tripulantes ou à embarcação.

**Maquinista ou Motorista** - É o profissional que conduz e repara os motores, máquinas e aparelhagem auxiliar a bordo de embarcações; preparar as máquinas com a devida antecedência, inspeccionando-as e verificando o seu funcionamento; regula-as de modo que atinjam as condições de funcionamento adequadas à velocidade de navegação e tendo em atenção a sua potência e estado; condu-las durante o percurso, observando pressões e temperaturas e fazendo variar o regime de funcionamento, a fim de permitir as manobras; detecta avarias na aparelhagem mecânica e eléctrica e repara-as ou providencia pela sua reparação; verifica a lubrificação e manutenção das máquinas e aparelhagem auxiliar pela existência de combustíveis lubrificantes e outros materiais necessários ao funcionamento e manutenção das máquinas.

**Ajudante de motorista ou maquinista** - É o profissional que ajuda o motorista ou maquinista e o substitui nos seus impedimentos se para tal estiver habilitado.

**Marinheiro de 1ª classe** - É o profissional a quem incumbem operações de governo e manobra das embarcações e a sua limpeza e conservação, ainda que tais manobras e operações tenham de ser realizadas fora do período normal de trabalho, competindo-lhe, designadamente:

- a) Manobrar e proceder a todas as operações necessárias à boa navegação, salvação e conservação das embarcações e seu cargo;

- b) Transportar de bordo para as oficinas e das oficinas para bordo, dentro da distância de 500m as palamentas, velas pequenas e utensílios cujo peso não exceda 10kg;
- c) Limpar e conservar, interior e exteriormente, da linha de água para cima, as barcarolas, curvas e borda falsa das embarcações nos estaleiros ou fora deles;
- d) Limpar, beneficiar e raspar costados e fundos, pintar, dar gás ou alcatrão, deitar calda nos encerados e transportar mato, quando as embarcações estiveram nos estaleiros e limpar e beneficiar as lanchas sempre que seja necessário;
- e) Cobrir as mercadorias com encerados e descobri-las sempre que seja necessário.

**Marinheiro de 2ª classe** - É o profissional que ajuda o marinheiro e o substitui nos impedimentos.

**Operador de Gruas ou Guindastes Flutuantes** - É o profissional que conduz e manobra as gruas e guindastes flutuantes, repara os motores, prepara as máquinas com a devida antecedência, inspecciona e verifica o seu bom funcionamento, detecta avarias na aparelhagem mecânica e eléctrica, repara-as ou providencia pela sua reparação, zela pela existência de combustíveis, lubrificantes, e outros materiais necessários ao bom funcionamento das gruas.

**Praticantes de Operador de Gruas ou Guindastes Flutuantes** - Deve ser maior de 18 anos, ser portador da cédula marítima e deverá ter exercido a profissão de modo contínuo pelo tempo mínimo de 9 meses, para poder requerer exame de Operador de Gruas ou Guindastes Flutuantes. Ajuda o Operador e o substitui nos impedimentos, estando para isso habilitado.

## ANEXO II

### Tabelas de Remunerações Mínimas

#### Tabela A (aplicável entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 1996)

Embarcações que executem serviço de transportes de passageiros de cais a cais e de ou para navios surtos na baía do Funchal e fragatas e ainda embarcações para o transporte de turistas entre o Porto do Funchal e todas as localidades da Ilha da Madeira.

Arrais ou Mestre .....	71.800\$00
Motorista ou Maquinista .....	68.500\$00
Marinheiro de 1ª .....	66.000\$00
Marinheiro de 2ª .....	62.500\$00

Rebocadores, batelões, embarcações de transportes colectivos de passageiros e de carga entre os portos da Ilha da Madeira e entre as Ilhas do Arquipélago e embarcações para a extração de areia do fundo do mar.

Arrais ou Mestre .....	96.300\$00
Motorista ou Maquinista Prático de 1ª classe .....	90.900\$00
Motorista ou Maquinista Prático de 2ª classe .....	86.400\$00
Motorista ou Maquinista Prático de 3ª classe .....	79.900\$00
Ajudante de Motorista ou Maquinista .....	74.200\$00
Marinheiro de 1ª .....	70.400\$00
Marinheiro de 2ª .....	67.600\$00
Operador de Gruas ou Guindastes Flutuantes .....	96.300\$00
Praticantes de Operador de Gruas ou Guindastes Flutuantes .....	77.000\$00

#### Tabela B (aplicável entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1997)

Embarcações que executem serviço de transportes de passageiros de cais a cais e de ou para navios surtos na baía do Funchal e fragatas e ainda embarcações para o transporte de turistas entre o Porto do Funchal e todas as localidades da Ilha da Madeira.

Arrais ou Mestre .....	76.200\$00
Motorista ou Maquinista .....	72.700\$00
Marinheiro de 1ª .....	70.000\$00
Marinheiro de 2ª .....	66.300\$00

Rebocadores, batelões, embarcações de transportes colectivos de passageiros e de carga entre os portos da Ilha da Madeira e entre as Ilhas do Arquipélago e embarcações para a extração de areia do fundo do mar.

Arrais ou Mestre .....	102.100\$00
Motorista ou Maquinista Prático de 1ª classe .....	96.400\$00
Motorista ou Maquinista Prático de 2ª classe .....	91.600\$00
Motorista ou Maquinista Prático de 3ª classe .....	84.700\$00
Ajudante de Motorista ou Maquinista .....	78.700\$00
Marinheiro de 1ª .....	74.700\$00
Marinheiro de 2ª .....	71.700\$00
Operador de Gruas ou Guindastes Flutuantes .....	102.100\$00
Praticantes de Operador de Gruas ou Guindastes Flutuantes .....	81.200\$00

**Anexo III****A - Praticantes e Aprendizizes****Integração das categorias profissionais abrangidas em níveis de qualificação****A-3 - Praticantes da produção**

3 - Encarregados, Contramestres, Mestres e Chefes de equipa:

Ajudante de Motorista ou Maquinista  
Praticantes de Operadores de Gruas ou Guindastes Flutuantes.

Arrais ou Mestre

Funchal, 29 de Novembro de 1996

5 - Profissionais qualificados:

Pela Associação de Armadores de Tráfego e Auxiliares Locais da Região Autónoma da Madeira,

5.3 - Produção

(Assinaturas ilegíveis.)

Maquinista ou Motorista  
Operador de Gruas ou Guindastes Flutuantes

Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes Marítimos e Análogos da Região Autónoma da Madeira,

6 - Profissionais Semi-qualificados

(Assinaturas ilegíveis.)

6.2 - Produção

Entrado em 6 de Dezembro de 1996.

Marinheiro

Depositado em 12 de Dezembro de 1996, a fl.ºs 82 verso do livro n.º 1, com o n.º 30/96, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

~~CCTV ENTRE A ASSICOM-ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SICOMA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, OLARIAS E AFINS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS - ALTERAÇÃO.~~

~~**Alteração à cláusula 39ª - Horário de Trabalho**~~

~~Este acordo vigorará a partir do dia 1 de Dezembro de 1996.~~

~~1 - A duração máxima....., será de 42 horas divididas por 5 dias.....~~

~~Funchal, 26 de Novembro de 1996.~~

~~Foi acordado ainda que a distribuição do horário semanal será:~~

~~A CNP~~

- ~~- Segunda-Feira - Entrada às 08 horas - saída às 18 horas~~
- ~~- Terça-Feira - Entrada às 08 horas - saída às 18 horas~~
- ~~- Quarta-Feira - Entrada às 08 horas - saída às 17 horas~~
- ~~- Quinta-Feira - Entrada às 08 horas - saída às 17 horas~~
- ~~- Sexta-Feira - Entrada às 08 horas - saída às 17 horas~~

~~(Assinaturas ilegíveis.)~~

~~A CNS~~

~~(Assinaturas ilegíveis.)~~

~~Salvaguarda-se a possibilidade de alteração desta distribuição horária semanal, desde que exista acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço.~~

~~Entrado em 26 de Novembro de 1996.~~

~~Depositado em 12 de Dezembro de 1996, a fl.ºs 82 verso do livro n.º 1, com o n.º 29/96, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.~~